Lei nº 1007

14-12-55

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 24/10/01
Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 09/11/55

PROJETO DE LEI Nº 103/55

ASSUNTO: Autoriza ao Poder Executivo a criação de Centros de Educação Física e dá outras providencias.

VEREADOR Mensagem 92/55. Ref. municipal

LEI Nº 1007 DE 14/12/55

DIOM Nº 8724 DE 16/12/55

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 010071955
Projeto: 01031955
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: EDUCACAO

Câmara Municipal de Fortaleza

20-100-11/55 - Morais

LEI Nº 1.001, DE 14 de Dezembro DE 1955.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Autoriza ao Poder Executivo a criação de Centros de Educação Física e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Município de Fortaleza, Centros de Educação Física de acôrdo com as normas estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura.

§ Único - Para a criação do primeiro Centro fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se do Estádio Getulio Vargas, ampliando as suas instalações de acôrdo com as necessidades da referida unidade e/ exigências do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 2º - O corpo docente dos Centros de Educação Física do Município será constituido pelos professores efetivos, extranumerários, / mensalistas ou contratados do Município já existentes.

Art. 3º - O corpo médico dos Centros será constituido de médicos/ da Prefeitura Municipal de Fortaleza, requisitados pelo respectivo titular da pasta.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar contratos com estabelecimentos de ensino secundário ou comercial e com entidades de direito privado, para utilização, pelos mesmos, das instalações do Centro, mediante uma contribuição anual, a qual reverterá em benefício do mesmo.

Art. 5º - Os Centros de Educação Física do Município serão supervisionados por um Assistênte Técnico de Educação do S.O.P., designado pelo Secretário de Educação e Cultura.

§ Único - Cada Centro terá um diretor de livre escolha do Sr. Secretário de Educação e Cultura, devendo recair em professor de Educação Física.

Art. 6º - Os diretores dos Centros de Educação Física do Município perceberão a gratificação mensal de Cr.$ 600,00.

Art. 7º - Fica criada uma função gratificada de diretor de Centro de Educação Física, lotada na Seção de Educação da Secretaria de Educação e Cultura, com a gratificação mensal de Cr.$ 600,00.

20-100-11/55 - Murnes

Art. 8º - O diretor de cada Centro será auxiliado nos serviços de expediente e administração por um secretário e mais os seguintes / funcionários:

1 escriturário
2 inspetores de alunos
1 contínuo
1 porteiro protocolista

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

§ Único - Para preenchimento dos cargos a que se refere o artigo 8º, serão aproveitados servidores da Secretaria de Educação e Cultura, bem como de outras, sem acrescimo de despesas para o município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei / correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 10º - Fica igualmente, criado o Serviço Social da Assistência Municipal, devendo a sua regulamentação ser procedida pelo Prefeito Municipal trinta dias após a publicação desta lei.

§ Único - As despesas decorrentes da criação do Serviço Social/ da Assistência Municipal correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Saúde e Assistência.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE dezembro DE 1955.

PREFEITO MUNICIPAL

Francisco Porfirio Sampaio
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura.

Antonio de Castro
Secretário de Saúde e Assistencia

Câmara Municipal de Fortaleza

20-100-11/55 - Meraes

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Amarilio Moreira da Silveira - Resp. p/
Expedimte da Secretaria M. de Fazenda.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM
Nº. 27/55

Comissão de Legislação e Finanças
Em 9/11/55
José Martins

Fortaleza, 9 de novembro de 1955.

Aprovado em 2ª discussão
Em 9/12/55
José Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Senhor Presidente:

É com satisfação que submeto à apreciação desse Legislativo, o anexo projeto de lei que autoriza a criação dos Centros" de Educação Física do Municipio.

Os Centros de Educação Física, que ora desejamos instituir no municipio de Fortaleza, são consequências de imperativos constitucionais (artigo 169 da Constituição Federal) e visam dar aos nossos munícipes oportunidades para a prática da Educação Física e do esporte em geral, garantindo-lhes um ambiente técnicamente preparado para esse fim.

Dispondo, o povo de Fortaleza, de apenas um Estádio modestamente preparado para uma única especie de prática esportiva (o futebol), terá agora com a criação dos Centros de Educação Física, ampliadas essas instalações, para tôda a especie de esporte, através de verbas federais, distribuidas anualmente de acôrdo com legislação que rege o assunto.

Cumpre-me esclarecer a êsse Legislativo, que nenhum onus advirá para os cofres do municipio com a instituição dos aludidos Centros, a não ser a verba de Cr$7.200,00, anuais, com a justa gratificação de um diretor do Centro, que não poderia prestar com satisfação a sua cooperação diária e integral, muitas vezes com sacrificio de outras atividades rendosas se não fôra êsse estímulo e o próprio amôr à causa da educação nacional. Verifica-se, entretanto, mesmo não levando em conta as verbas federais, que essa despesa prevista será compensada com as anuidades/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

de direitos para o seu funcionamento;

c) balanço da situação econômica e financeira.

V - planta baixa do edifício e planta das instalações destinadas à prática das atividades de Educação Física;

VI - cópia do Regimento Interno e dos Estatutos, quando fôr o caso;

VII - relação dos professôres de Educação Física, habilitados/ na forma da lei;

VIII - indicação do médico ou dos médicos assistentes;

IX - indicação do limite de matrícula, de acôrdo com a capacidade da área livre e das instalações.

Art. 3º Requerida a autorização, nos têrmos do artigo anterior, designará o Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, mediante proposta da Divisão de Educação Física, o inspetor que procederá à verificação das instalações e das condições de organização e funcionamento / do Centro.

Art. 4º Será considerado deficiente, quanto às instalações / técnicas, e terá denegado o pedido de autorização para funcionamento, o Centro de Educação Física que não estiver enquadrado numa das seguintes categorias:

Categoria A:

— Edifício Central: sala para administração, gabinete médico-biométrico, depósito para material, salão para reuniões, instalações sanitários e vestiários-distintos / segundo os sexos-para professôres, funcionários e frequentadores.

— Campo de Recreação Infantil

— Campo de Educação Física

— Campo de Jogos

— Piscina

— Ginásio

— Área total praticável no mínimo de 9.600m^2.

— Material de instalações (de acôrdo com as exigências estabelecidas pelo Departamento Nacional de Educação).

Categoria B:

— Edifício Central nas condições indicadas na Categoria A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

__ Campo de Recreação Infantil

__ Campo de Educação Física

__ Campo de Jogos

__ Ginásio

__ Área total praticável no mínimo de 9.600m^2 e aproveitada de aproximadamente 9.350 metros quadrados

__ Material e instalações (de acôrdo com as exigências estabelecidas pelo Departamento Nacional de Educação).

Categoria C:

__ Edifício Central nas condições indicadas na Categoria A

__ Campo de Recreação Infantil

__ Campo de Educação Física

__ Campo de Jogos

__ Área total praticável no mínimo de 9.600m^2 e aproveitada de aproximadamente 9.350m^2

__ Material e instalações (de acôrdo com as exigências estabelecidas pelo Departamento Nacional de Educação)

Art. 5º Aos Centros de Educação Física que satisfizerem as / exigências mínimas constantes dos arts. 2º e 4º desta Portaria, o Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação concederá autorização para funcionar.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino secundário ou comercial que não estiverem em condições de atender às exigências de área livre, instalações e material destinados à prática das atividades de Educação / Física, para fins de obtenção de autorização ou de reconhecimento, poderão, ouvida a Divisão de Educação Física, gozar dessas regalias, se mantiverem contrato com um Centro de Educação Física, devidamente autorizado a funcionar, que assegure aos seus alunos a prática da Educação Física.

Art. 7º Os alunos que desejarem realizar as atividades de Educação Física em determinado Centro Especializado, ao invés de o faze-/ rem no estabelecimento de ensino em que estiverem matriculados, ou em Centro por êste utilizado, deverão solicitar, para isso, a permissão do Diretor da Divisão de Educação Física, em requerimento encaminhado pelo/ Diretor do educandário em que estiver matriculado, visado pelo responsá-

-vel pela inspeção federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo único - Para que tenham validade os atos praticados pelos estudantes que se matricularem isolamente em Centro de Educação Física, será necessário que, no ato da matrícula no Centro, os candidatos / comprovem que são alunos regulares de estabelecimento de ensino de grau médio e que se acham devidamente autorizados pela Divisão de Educação Física a frequentar o Centro.

Art. 8º Os Centros de Educação Física serão obrigados a cum-/ prir, em relação aos alunos de estabelecimento de ensino médio, pelo menos os dispositivos regulamentares e os programas referentes à Educação Física vigente para êsses estabelecimentos.

Art. 9º Quanto à organização administrativa, deverá o Centro/ de Educação Física, satisfazer, no mínimo as seguintes exigências, em relação a alunos de estabelecimentos de ensino de grau médio:

I - Registro de matrícula;

II - Registro de frequência;

III - Diários de classe;

IV - Pastas individuais dos alunos em cartolina, tamanho 35 X 25, contendo todos os documentos relativos à vida escolar do aluno, no Centro;

V - Livro de têrmos de visita do responsável pela inspeção federal;

VI - Correspondência recebida do Ministério da Educação e Cultura;

VII - Cópia de tôda a correspondência expedida ao Ministério da Educação e Cultura;

VIII - Legislação do ensino, em geral, e em especial, relativa à Educação Física.

§ 1º O registro de matrícula poderá ser feito em fichas avulsas ou livros adequados, devendo, no primeiro caso, conter cada ficha a / rubrica do responsável pela inspeção federal e, no segundo caso, além dessa rubrica, em cada página, conterá o livro têrmos de abertura e de encerramento lavrados pelo Diretor e visados pelo responsável pela inspeção federal. Em ambas as hipóteses o registro de matrícula deverá conter os seguintes elementos:

a) nome, data e local do nascimento, e residência do aluno;

b) nome, nacionalidade e profissão dos pais do aluno;

c) série, curso e estabelecimento de grau médio em que o aluno se encontra matriculado;

d) rubrica do responsável pela inspeção federal.

§ 2º O registro da frequência dos alunos poderá ser feito em fichas avulsas ou livro adequado, que obedecerão as normas fixadas no parágrafo 1º para o registro de matrícula. Em qualquer das hipóteses a anotação da frequência de cada sessão deverá ser autenticada pelo funcionário responsável pela chamada.

§ 3º O Diário de classe poderá ser feito em fichas avulsas/ ou livro adequado, separadamente para cada turma, obedecendo sempre às recomendações feitas no § 1º para o registro da matrícula. Em qualquer/ das hipóteses o diário de classe conterá os seguintes elementos:

a) relação completa dos alunos da turma;

b) coluna vertical para lançamento do total das faltas de cada aluno;

c) discriminação do exercício praticado em cada sessão.

Art. 10 Os Centros de Educação Física, autorizados a funcionar, ficam sujeitos à inspeção federal, que será exercida pela Divisão/ de Educação Física, por intermédio de seus inspetores ou funcionários de orgãos a que a mesma delegar essa função.

§ 1º - A inspeção se fará não sòmente do ponto de vista administrativo, mas, ainda, com caráter de orientação pedagógica.

§ 2º - A ação da inspeção federal, salvo delegação expressa, será indireta; através de relatórios, informes, dados e estatísticos, encaminhados pelos meios próprios à Divisão de Educação Física.

Art. 11 À inspeção federal caberá zelar, em cada Centro, pelo perfeito cumprimento das leis e regulamentos vigentes e, em particular:

a) efetuar as verificações especiais que lhe forem determinadas;

b) visar os documentos de matrícula, de frequência, de transferência os diários de classe, os certificados escolares e demais papéis sôbre os quais deva ser exercida a fiscalização;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

c) velar pela eficiência da prática das atividades relativas à Educação Física;

d) impedir que o limite de matrícula ultrapasse a capacidade da área livre e das instalações do Centro;

e) exigir a conservação da área livre e das instalações;

f) incentivar o aperfeiçoamento das instalações e aparelha-/ mentos do Centro;

g) verificar e fiscalizar a execução dos preceitos legais e das instruções baixadas pelo Departamento Nacional de Educação com referência à prática das atividades relativas à Educação Física;

h) zelar pela perfeita regularidade do funcionamento e pela/ observância dos horários estabelecidos para cada turma;

i) diligenciar para que as sessões de Educação Físida não sejam interrompidas por falta de professôres ou de médicos e para que não exceda de quinze dias o período para provimento interino ou definitivo/ do cargo vago;

j) fazer suspender a realização das práticas de exercícios / físicos, que se processem em desacôrdo com as disposições regulamentares, cumprindo, então submeter o assunto à consideração da Divisão de Educação Física.

Art. 12.Os Centros de Educação Física serão obrigados a funcionar, no mínimo, 165 dias, durante os períodos que vão de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agôsto a 30 de novembro.

Parágrafo único - Aos alunos do estabelecimento de ensino de grau médio, matriculados em Centro de Educação Física, é obrigatória a frequência a pelo menos 3 sessões semanais de Educação Física, nos períodos referidos neste artigo.

Art. 13.Até 30 de novembro de cada ano, os Centros de Educação Física expedirão aos alunos de estabelecimentos de ensino de grau / médio certificado de frequência às sessões realizadas nos períodos compreendidos entre 1º de março e aquela data.

§ 1º Os certificados de que trata êste artigo, impressos de acôrdo com o modêlo adotado pelo Departamento Nacional de Educação, serão assinados pelo Diretor do Centro e visados pelo responsável pela inspeção Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

§ 2º Não poderão prestar prova final nos respectivos estabelecimentos de ensino médio, os alunos que tiverem faltado a 25% ou mais das sessões de Educação Física obrigatórias, na forma do artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 14. A todo aluno de estabelecimento de ensino de grau médio, matriculado em Centro de Educação Física, será fornecida, pelo respectivo Centro, uma caderneta, de modêlo aprovado pelo Departamento Nacional de Educação, em que, além dos elementos referentes à identidade, se lançarão, desde o seu ingresso, os índices obtidos nos exames médico-biométricos, a frequência e os resultados das provas / de eficiência física.

Art. 15. As instalações dos Centros de Educação Física poderão ser utilizadas para atividades extra-curriculares e colocadas/ à disposição de desportistas adultos ou de entidades de associções de Educação Física, fora das horas em que estejam sendo utilizadas / pelos escolares.

Art. 16. No caso de infração de dispositivos legais e regulamentares ou de inobservância de determinações das autoridades / competentes, os Centros de Educação Física serão pelas mesmas notificados, ficando sujeitos às penas de advertência e repreensão da alçada da Divisão de Educação Física, que as aplicará independentemente/ da abertura de inquérito administrativo.

Art. 17. Quando o interêsse público assim o exigir, e desde que se observe falta de idoneidade dos Centros, de seu Diretor, / Professôres ou funcionários, poderá ser determinada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação a intervenção no Centro por breve prazo, e em caráter exdepcional.

Art. 18. Para que seja apurada essa falta de idoneidade o Departamento Nacional de Educação instaurará inquérito administrativo, que será realizado por uma comissão de 3 membros, funcionários / do Ministério da Educação e Cultura e sob a presidência de um dêles.

§ 1º A comissão de que trata êste artigo procederá a tôdas as diligências que se fizerem necessárias, apresentando relatório de seus trabalhos, no prazo de 60 dias, a contar da data da designação, prorrogáveis por mais 30 dias, pelo Diretor Geral do Departamen

-to Nacional de Educação, nos casos de fôrça maior.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO

§ 2º Os interessados terão vista do processo de inquérito, para defesa, pelo prazo de 10 dias, a contar da publicação do despacho no Diário Oficial, depois do que será o processo apreciado pela autoridade competente.

§ 3º Da penalidade imposta caberá recurso, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da publicação no Diário Oficial, não podendo ser apresentado recurso, mais de uma vez, à mesma autoridade.

Art. 19 Quando, no inquérito de que trata o artigo prece-/ dente, ficar apurada falta grave, que comprometa a idoneidade do Diretor, Professôres ou funcionários do Centro, sofrerão êstes a pena de / cassação definitiva da autorização para o exercício do cargo.

Art. 20 A autorização para funcionamento de um Centro de Educação Física poderá ser suspensa, por determinado prazo, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, mediante representação da Divisão de Educação Física, se ficar comprovado:

a) que deixaram de ser atendidas uma ou mais das exigências contidas nos artigos da presente Portaria;

b) a ineficiência ou irregularidade das atividades de Educação Física praticadas no Centro;

c) a falta de conservação do edifício, das instalações e / do material destinados à Educação Física;

d) a falta de cumprimento das instruções referentes à Educação Física, baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 21 Será cassada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação a autorização para funcionamento do Centro de Educação Física, cujas deficiências, esgotado o prazo de suspensão, foram / consideradas insanáveis pela Divisão de Educação Física.

Art. 22 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua pu-/ blicação, revogadas as disposições em contrário. - (Ass.) CÂNDIDO MOTTA FILHO.

Está de acôrdo com a publicação feita pelo Ministério da Educação e Cultura e editada pela Departamento de Imprensa Nacional - Rio de Janeiro - 1955, encontrada no Gabinete do Prefeito.
Petrópolis, 8 de dezembro de 1955.

José Manoel de Duarte Matos
Auxiliar de Gabinete - XIV

VISTO:
Dr. Francisco Portírio Sampaio
Chefe do Gabinête.

Aprovado em 1ª discussão
Em 30/11/55
Presidente

Aprovado em 2ª discussão
Em 9/12/55
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 193/55

Autoriza ao Poder Executivo, a criação de Centros de Educação Física e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Municipio de Fortaleza, Centros de Educação Física de acôrdo com as normas estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura.

Único - Para a criação do primeiro Centro fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se do Estádio Getulio Vargas, ampliando as suas instalações de acôrdo com as necessidades da referida unidade e // exigências do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 2º - O corpo docente dos Centros de Educação Física do/ Municipio será constituido pelos professôres efetivos, extranumerários,/ mensalistas ou contratados do Municipio já existentes.

Art. 3º - O corpo médico dos Centros será constituido de médicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, requisitados pelo respectivo titular da pasta.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar contratos com estabelecimentos de ensino secundário ou comercial e com entidades de direito privado, para utilização, pelos mesmos, das instalações do Centro, mediante uma contribuição anual, a qual reverterá em beneficio do mesmo.

Art. 5º - Os Centros de Educação Física do Municipio serão / supervisionados por um Assistente Técnico de Educação do S.O.P., designado pelo Secretário de Educação e Cultura.

§ único - Cada Centro terá um diretor de livre escolha do Sr Secretário de Educação e Cultura, devendo recair em professor de Educação Física.

Art. 6º - Os diretores dos Centros de Educação Física do Mu-

Cópia da PORTARIA MINISTERIAL Nº 104 DE 6-4-1955

DISPÕE SÔBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 94, do Decreto-lei nº/ 4.244, de 9 de abril de 1942 e no art. 60, do Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943,

Resolve:

Art. 1º Os Centros de Educação Física, a fim de que possam vàlidamente funcionar, com os objetivos previstos no Parágrafo único / do artigo 19 da Lei Orgânica do Ensino Secundário e no artigo 13 da Lei Orgânica do Ensino Comercial, deverão satisfazer, quanto às condições de instalação e funcionamento, às normas estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura e obter prévia autorização do Departamento Nacional de Educação.

Art. 2º O pedido de autorização de funcionamento deverá ser dirigido ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação (acompanhado da seguinte documentação;

I - prova de idoneidade moral da pessoa física, ou repre-/ sentante legal da pessoa jurídica, que mantenha o Centro de Educação Física, firmada por duas autoridades escolares;

II - indicação do nome do Diretor, do qual se exigirá:

a) prova de ser licenciado em Educação Física, com diploma devidamente registrado na Divisão de Educação Física;

b) prova de idoneidade moral firmada por duas autoridades escolares ou dois professôres registrados no Ministério da Educação e Cultura.

III - prova de idoneidade moral dos professôres e funcioná-/ rios do Centro, firmada por duas autoridades escolares ou dois professôres registrados no Ministério da Educação e Cultura.

IV - prova de garantia para funcionamento do Centro, expressa pela documentação seguinte:

a) cópia do ato legal que instituiu o Centro;

b) prova de propriedade do Centro ou de contrato de cessão

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

FES. Nº. 2

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Fortaleza,

****

que serão pagas por vários estabelecimentos de ensino, com os quais manteremos contratos para utilização de nossas instalações, conforme preceitua a portaria nº 104, de 6 de abril ultimo, do Exmo. Sr./ Ministro de Educação e Cultura, cuja cópia anexamos à presente mensagem.

Em virtude da presente exposição que esclarece fiel, e cabalmente, o nosso intuito, face ao projeto anexo, cremos / que êste egrégio Legislativo nos dará integral apoio, transformando-o em lei.

Apresento a Vossa Excelencia, nesta oportunidade,/ os protestos de minha estima e apreço.

DR. ACRISIO MOREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal

Ao Excelentissimo Senhor Vereador José Martins
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

Emenda nº ____ IV

Acrescente-se onde couber:

Art.... - fica, igualmente, criado o Serviço Social da Assistencia Municipal, devendo a sua regulamentacão ser procedida pelo Prefeito Municipal dentro dias após a publicacão desta lei.

Sala das Sessões, em 6/XII/57

Mauro Benevides
Vereador do PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A justificativa será feita oralmente

Aprovada
Em 9/12/57
Pedro Martins
Presidente

Emenda nº IV
Aprovada
Em 7/12/57
Pedro Martins

Emenda nº IV
Aprovada
Em 7-12-57
Pedro Martins

Art. 1º - As despesas decorrentes da criação do Serviço Social da Assistencia Municipal correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Saude e Assistencia.

Mauro Benevides

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 26/55

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

A emenda nº 1, de autoria do Vereador Mauro Benevi - des, prevê a criação do Serviço Social da Assistência Municipal, errado que fará, pandevtdas hospitalares, tornando-se tudo nenhum relacionado de um "bureau" de Serviço Social. Detivemos em examinar a estrutura administrativa.

Tecer considerações a respeito da significação e importancia do Serviço Social reputamos desnecessário, porquanto a ninguem é dado desconhecer a sua atual relevancia no quadro da sistemática científica.

No Hospital de Pronto Socorro, novo departamento se incumbirá de sindicar, dentre outras tarefas, a situação financeira de cada acidentado, a fim de que a gratuidade dos serviços somente seja concedida às pessoas reconhecidamente pobres.

Para este trabalho de sindicancia, terá o Assistente Social que se deslocar à residencia do socorrido, para constatar, de visu, as suas condições de vida.

Apesar da precariedade de meios de que dispõe o erário municipal, nada nos levaria a obstar a presente emenda, mesmo porque / para o perfeito funcionamento do Serviço Social haverá talvez necessidade apenas da criação do cargo de Assistente Social. Os demais servidores do departamento deverão ser requisitados de outros setores da Edilidade.

Pelos motivos acima expostos, somos por que seja aprovada a presente emenda.

Sala das Comissões, em 9 de Dezembro de 1955

Raimundo Gomes Tavares — Presidente

Walter Cavalcante — Relator

Mauro Benevi

Edmundo [illegible]

A. Romcy

José Batista Barbosa

Para 13/12/56 José Macedo Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 105/55.

Autoriza ao Poder Executivo a criação de Centros de Educação Física e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Município de Fortaleza, Centros de Educação Física de acôrdo com as normas estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura.

§ Único - Para a criação do primeiro Centro fica o Poder Executivo autorizado a utiliar-se do Estádio Getulio Vargas, ampliando as suas instalações de acôrdo com as necessidades da referida unidade e exigências do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 2º - O cargo docente dos Centros de Educação Física do Município será constituido pelos professôres efetivos, extranumerários, mensalistas ou contratados do Município já existentes.

Art. 3º - O carpo médico dos Centros sera constituido de méicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, requisitados pelo respectivo titular da pasta.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar contratos com estabelecimentos de ensino secundário ou comercial e com entidades de direito privado, para utilização, pelos mesmos, das instalações do Centro, mediante uma contribuição anual, a qual revertérá em benefício do mesmo.

Art. 5º - Os Centros de Educação Física do Municipio serão supervisionados por um Assistênte Técnico de Educação do S.D.P., designado pelo Secretário de Educação e Cultura.

§ Único - Cada Centro terá um diretor de livre escolha do Sr. Secretário de Educação e Cultura, devendo recair em professor de Educaçao Física.

Art. 6º - Os diretorès dos Centros de Educaçao Física do Municipio perceberão a gratificação mensal de Cr$ 600,00.

Art. 7º - Fica criada uma função gratificada de diretor de Centro de Educação Física, lotada na Secção de Educaçã da Secretaria de Educaçao e Cultura, com a gratificação mensal de Cr$ 600,00.

Art. 8º - O diretor de cada Centro será auxiliado nos serviços de expediente e administração por um secretário e mais os seguintes funcionários:

1 escriturário
2 inspetores de alunos
1 contínuo
1 porteiro protocolista

§ Único - Para preenchimento dos cargos a que se refere o artigo 8º, se-

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

rão aproveitados servidores da Secretaria de Educação e Cultura, bem como de outras, sem acrescimo de despêsas para o município.

Art. 9º - As despêsas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 10º - Fica igualmente, criado o Serviço Social da Assistência Municipal, devendo a sua regulamentação ser procedida pelo Prefeito Municipal trinta dias após a publicação desta lei.

§ Único - As despesas decorrentes da criação do Serviço Social da Assistência Municipal correrão por conta da dotação orçamentária Secretaria de Saúde e Assistência.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 10 de dezembro de 1955.

Ass) Presidente

Relator